



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008511/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.465 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTÔNIO AMÉRICO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 1.866,48, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 25, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.841,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 36):

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2001, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- dedução indevida a título de dependentes;
- dedução indevida a título de despesas com instrução;
- dedução indevida a título de despesas médicas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 36 e 37):

4.1. a partir do exercício 2001 os comprovantes de rendimentos da Previ e do INSS foram unificados, como não foi informado da unificação, supôs que deveria separá-los e deduzir o valor de R\$ 2.500,00 referente ao abono pecuniário, informado como isento e não tributável, demonstrando que não houve má fé;

4.2. a declaração foi feita em conjunto, porque sua esposa Isis de Miranda Barros preenchia as condições de obrigatoriedade da entrega da declaração, pois é proprietária de imóveis urbanos declarados, cujos valores venais ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00, previsto nas instruções, não podendo os referidos valores serem alterados na declaração;

4.3. a Sra. Esmeraldina Gomes de Miranda, mãe de sua esposa, residia sob o mesmo teto do casal, com idade avançada, recebendo R\$ 200,00 de pensão do ex-marido, sendo o contribuinte que a sustentava com alimentação, vestuário, remédios, etc.

4.4. o dependente Gustavo Henrique de Miranda Barros era aluno do curso de Zootecnia da UFRPE na época, conforme comprovante em anexo;

4.5. não possui culpa pela grande lapso entre a entrega da declaração e a apresentação do Auto de Infração, o que veio ocasionar multa e mora absurdas, de valor superior ao dobro do imposto devido;

4.6. está ciente de que, ao receber a notificação, não poderia mais efetuar retificação em sua declaração de ajuste anual, fato que poderia modificar os procedimentos administrativos;

4.7. sempre cumpriu com suas obrigações de assalariado e agora aposentado, não tendo utilizado de má fé em nenhum momento;

4.8. perdeu vários documentos com a enchente que assolou a cidade de Palmares/PE.

5. Conclui, solicitando que a declaração seja considerada conjunta com sua esposa, que sua sogra Esmeraldina Gomes de Miranda e seu filho Gustavo Henrique de Miranda Barros sejam considerados seus dependentes, com aceitação de suas despesas médicas, que seja desconsiderada 100% da multa por não ter agido de má fé e que seja efetuado o parcelamento do valor final em prestações de R\$ 50,00.

6. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 05 a 18.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 34 a 44, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu a dedução relativa ao dependente Gustavo Henrique de Miranda Barros. Quanto às despesas odontológicas do dependente, registrou que o recibo correspondente não foi apresentado, impossibilitando, desse modo, a dedução pleiteada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2008 (fls. 48), o contribuinte apresentou, em 03/09/2008, o Recurso de fls. 50 a 56, argumentando, em síntese, que devem ser consideradas as despesas odontológicas do contribuinte (R\$ 1.206,24) e de seu dependente, Gustavo Henrique (R\$ 660,24), totalizando R\$ 1.866,48. Prossegue argumentando que a utilização da Selic para cálculo dos juros de mora é inconstitucional e que a multa aplicada é manifestamente confiscatória. Por todo o exposto, protesta pela nulidade do lançamento.

Instruindo o recurso foram juntadas cópias da identidade do contribuinte e de documentos referentes a despesas odontológicas (fls. 57 a 61).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 62, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, o interessado pleiteia o direito de deduzir despesas odontológicas próprias e do dependente Gustavo Henrique, tendo apresentado os recibos correspondentes às fls. 58 e 60.

Importante destacar que o contribuinte pleiteara no ajuste anual (fls. 31 a 33) deduções de despesas médicas no total de R\$ 7.458,78 – entre elas os gastos referentes ao Centro Integrado de Reabilitação Oral (R\$ 1.866,24) –, porém somente R\$ 3.481,17 foram aceitos no lançamento. Confira-se o relato da autoridade lançadora no “demonstrativo das infrações” (fls. 23):

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. SÓ COMPROVOU DESPESA COM A CEMUB NO VALOR DE R\$ 73,70, AS DESPESAS COM O LABORATÓRIO LAMP E UNIMED SÃO EM NOME DE ESMERALDINA, SOGRA, E CENTRO DE REABILITAÇÃO ORAL (R\$ 660,24) COM O FILHO, QUE FORAM DESCONSIDERADOS COMO DEPENDENTES. SÓ COMPROVOU DESPESA COM A CASSI NO VALOR DE R\$ 2.086,47 (SENDO, R\$ 1.594,17, CONTRIBUIÇÕES; R\$ 117,30 CONSULTAS E 375,00 PLANO DA MÃE).

Diante dessa descrição, embora não fique claro como se chegou ao total considerado no lançamento, eis que os valores expressamente ditos como aceitos somam apenas R\$2.160,17 (= R\$73,70 + R\$ 2.086,47), depreende-se que o contribuinte não teria apresentado à Fiscalização a cópia do recibo referente ao seu tratamento. Por outro lado, o recibo relativo às despesas com o tratamento do filho fora apresentado mas não aceito em virtude de, naquele momento, não estar comprovado que o filho poderia ser considerado dependente. Esse óbice já foi afastado no julgamento de primeira instância.

Portanto, tendo em vista que os recibos odontológicos apresentados preenchem os requisitos legais, bem como que a despesa fora oportunamente declarada na relação de pagamentos e doações efetuados, cabe acatar o pleito do contribuinte;

Prossegue o contribuinte discutindo a constitucionalidade da multa de ofício aplicada e do emprego da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora, o que tornaria o lançamento nulo.

Ora, juros de mora e multa de ofício foram aplicados nos moldes determinados pela legislação de regência. Assim sendo, importante cabe trazer à colação as Súmulas CARF nºs 02 e 04, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 1.866,48.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende